



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 596/01

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 23.09.2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002504/01 AI: 1/200108614-0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COM. E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: ICMS – Nota Fiscal Inidônea. Prazo de validade vencido. Comunicação do contribuinte ao órgão fazendário e recolhimento dos tributos dos docs. indevidos. Autuação IMPROCEDENTE. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO:

Consta no relato do auto de infração, ora sob julgamento, o seguinte: “Prestar serviço com documento fiscal inidôneo. A empresa utilizou documento fiscal (bilhete de passagem) com prazo de validade vencida, nos meses de nov/00, dez/00 e jan/01, conforme informação em anexo, num montante de R\$119.705,62, infringindo o art. 131, VII, a do Decreto 24.569/97”.

Os agentes autuantes apontaram os artigos infringidos e sugerem como penalidade o art. 878, inciso III, letra “a”, do Dec. 24.569/97.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica o feito fiscal, esclarecendo que após a comunicação da referida empresa, foi constatado que realmente os documentos foram utilizados fora do prazo de validade.

Às fls. 27 dos autos consta a comunicação da empresa comércio e Transporte Boa Esperança Ltda na data de 12 de junho/01, através da qual a empresa devolve os referidos bilhetes de passagem, os quais foram utilizados após vencidos.

Inconformado com a exigência, o litigante se interpõe ao pleito em curso, alegando que a empresa opera com serviços de transportes de passageiros com filial em todo Nordeste, e em especial no Ceará/ Juazeiro do Norte, e que o controle dos talonários de vendas de passageiros era efetivado pelo gerente regional, e que o mesmo não teve o cuidado devido de observar a validade de tais talões.

Alega ainda que informou ao Órgão Fazendário a utilização e consequentemente o recolhimento dos impostos.

E por fim roga que seja aplicado o princípio da boa – fé, pedra angular de todo ordenamento jurídico brasileiro.

Em função do exposto e por entender ser uma medida de equidade e justiça, o acusado requer o arquivamento do presente auto por considera-lo nulo.

A decisão singular foi de Improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária opinou no sentido de acompanhar a decisão monocrática.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Na análise dos autos verifica-se que a acusação é de prestação de serviços com documentação fiscal inidônea.

Na verdade, o autuado utilizou bilhetes de passagem com prazo de validade vencidos.

Ocorre que, antes de qualquer procedimento fiscal, o contribuinte comunicou o fato ao órgão fazendário, juntando inclusive, os comprovantes dos recolhimentos de ICMS referentes aquelas operações.

Caso típico de denúncia espontânea de que trata o art. 880 do Dec. 24.569/97, e também, o que preceitua o art. 138 do CTN.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de Improcedência da ação fiscal, exarada na instância singular e de acordo com o parecer da douta PGE.

É O VOTO.


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido COMÉRCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Absolutória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE.

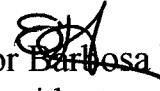
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 1º de dezembro de 2003.

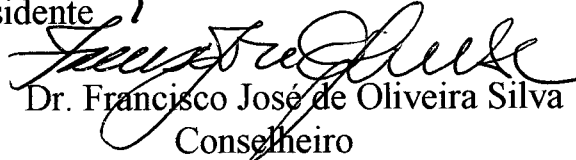

Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator



Dr. Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

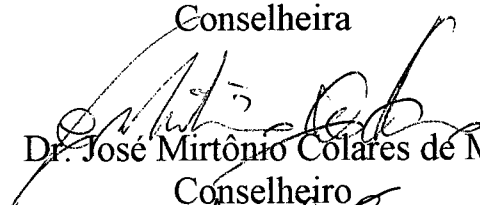

Dr. Antônio Luiz do N. Neto
Conselheiro

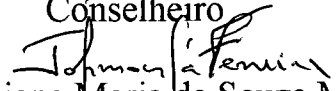

Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro

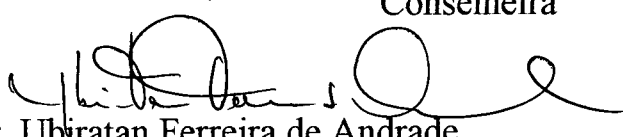

Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente


Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Dr. José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado